



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Rua Adail Moreira da Cunha, 800 - Bairro: Centro - CEP: 97340000 - Fone: (55) 3233-1717 - Email:
frsaosepe2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000347-23.2019.8.21.0130/RS

AUTOR: LUCAS FERREIRA MACHADO

AUTOR: JOAO VICENTE DOTTO MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Passo ao saneamento do feito, a fim de delimitar as questões processuais pendentes.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresários rurais **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO** e **LUCAS FERREIRA MACHADO**, ambos qualificados. Os postulantes requerem recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sustentando, para tanto, que satisfazem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial como empresários rurais, em litisconsórcio ativo, considerando-se grupo econômico de fato, uma vez que os requerentes têm vínculo familiar e exercem conjuntamente suas atividades profissionais. Discorreram acerca da previsão legal pertinente, destacando a função social de suas atividades profissionais como empresários rurais. Pugnaram pela flexibilização do critério de anterioridade do Registro Público de Empresas Mercantis para o reconhecimento condição de empresário rural, permitindo-se a comprovação da atividade e relevância social por meios diversos. Discorreram acerca de sua atividade econômica de plantio de arroz e soja, informando a geração direta e indireta de empregos e os custos operacionais das atividades. Contextualizaram e suscitaram a importância do agronegócio para a economia nacional, informando igualmente os fatores relevantes para crises no setor. Demonstraram fragilização de sua situação econômica, com representação da variação de seu faturamento e das obrigações assumidas. Arguiram a reversibilidade da situação mediante a recuperação judicial pleiteada, bem como a constituição da medida como única alternativa. Apresentaram passivo atualizado em R\$ 5.927.469,30. Instruíram a petição com documentos. Ao final, requereram, com fulcro na Lei nº 11.101/05: o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, mediante a nomeação de um Administrador Judicial; a suspensão de todas as ações ou execuções em seu desfavor de acordo com a previsão legal (artigo 6º, c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei supramencionada); a intervenção do Representante do Ministério Público. Postularam, ainda, o diferimento das custas processuais, aguardando-se o resultado do processo. Juntaram documentos (ev. 01).

5000347-23.2019.8.21.0130

10014443621.V25



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Deferido o parcelamento das custas processuais (ev. 03), houve o pagamento da primeira parcela (ev. 16).

Sobreveio sentença indeferindo o processamento da recuperação judicial e, por consequência, extinguindo o feito (ev. 20).

A parte autora interpôs recurso de apelação (ev. 24), aportando comunicado deferindo a tutela recursal (ev. 27).

A 6ª Câmara Cível do E. TJRS deu provimento ao recurso manejado pela parte autora, para o fim de reformar a sentença do ev. 20, nos moldes da decisão proferida no ev. 46, deferindo a recuperação judicial.

Com vista dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, nomeando-se administrador judicial, suspensão de ações ou execuções em tramitação contra os autores, determinar a impossibilidade de busca e apreensão dos bens essenciais às atividades e demais providências legais (ev. 52).

Determinada a realização de parecer, sobreveio perícia de constatação no ev. 59.

O Juízo determinou a realização de diligências relativas ao processamento da recuperação judicial, nomeando Administrador Judicial (ev. 63).

A Administração Judicial peticionou nos autos informando o aceite do encargo e a pretensão honorária (ev. 66).

No ev. 82 foi juntado o termo de compromisso assinado pela Administração Judicial e informado o envio das correspondências aos credores.

Pedidos de habilitação da Cooperativa Tritícola Sepeense LTDA - COTRISEL, do Banco do Brasil e Banco Bradesco nos evs. 91, 104 e 114.

As demandantes juntaram documentos (ev. 94).

O Estado do Rio Grande do Sul e a União informaram a inexistência de débitos (evs. 99 e 102).

Manifestação do Ministério Público no ev. 101.

Petição da Administração Judicial apresentando a relação de credores no ev. 106.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

As demandantes juntaram Plano de Recuperação Judicial (ev. 107), do qual a Administração Judicial se manifestou no ev. 108.

Juntados relatórios de atividades da Administração Judicial nos evs. 109, 110, 112, 116, 117 e 120.

As demandantes formularam pedido de prorrogação do *stay period* (ev. 115).

A Administração Judicial opinou pelo deferimento do pedido do ev. 115 e pela análise das questões pendentes (ev. 118).

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG apresentou impugnação, postulando a exclusão de créditos da recuperação judicial (ev. 119).

É o relatório. Decido.

1. Do pedido de prorrogação do "stay period" (ev. 115):

Intimada, a Administradora Judicial concordou com a renovação do *stay period* pleiteada pelos recuperandos (ev. 118).

Com efeito, com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, passou a ser admitida a prorrogação do *stay period*, por uma única vez e por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal, conforme consta na redação do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, sem dúvidas, a prorrogação do *stay period* é forma de assegurar a efetiva aplicação do princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, assim contido no artigo 47 da mesma Lei.

5000347-23.2019.8.21.0130

10014443621.V25



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Ademais, observo que o retardamento não decorre de ação da própria empresa devedora, razão pela qual possível o acolhimento do pleito.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NOVA NORMA LEGAL QUANTO AO TEMA. PRORROGAÇÃO ADMITIDA UMA ÚNICA VEZ. POSSIBILIDADE. 1. NO CASO EM EXAME A PARTE AGRAVANTE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA. 2. NOTE-SE QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3. OPORTUNO RESSALTAR QUE ADOTAVA POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE, EMBORA A LEI DE QUEBRAS TIVESSE FIXADO O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05) PARA A SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, NÃO SE JUSTIFICARIA O INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE TAL PRAZO, QUANDO A INÉRCIA NO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SE DER EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA, SEGUINDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA. 4. ENTRETANTO, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.112/2020 QUE ALTEROU A LEI 11.101/05, O ENTENDIMENTO A SER ADOTADO ESTÁ POSITIVADO NAQUELA LEGISLAÇÃO, QUAL SEJA, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE STAY PERIOD POR APENAS UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PRAZO, NA MEDIDA EM QUE MELHOR ATENDE A FINALIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 5. NO CASO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE HOUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, INSURGINDO-SE A RECORRENTE QUANTO ESTA DETERMINAÇÃO. 6. ASSIM, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DE TODOS OS CREDORES, BEM COMO NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE A PARTE DEVEDORA CONTRIBUIU PARA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO PRAZO DEVE SER MANTIDA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, ATENDENDO AO DISPOSTO NA NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA ESTA MATÉRIA, A QUAL TEM APLICAÇÃO IMEDIATA NO CASO DOS AUTOS, EM FUNÇÃO DE SE TRATAR DE NATUREZA PROCESSUAL, DEVE SER*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DAQUELE. 7. DESSA FORMA, DIANTE DOS FUNDAMENTOS PRECITADOS, DEVE SER NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE DEFERIR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 51800015020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-12-2021)

Contudo, é de se registrar que a prorrogação do *stay period* deverá se dar a partir da data de encerramento da suspensão anterior, que se iniciou na data de 09/04/2021 (item 3 da decisão do ev. 63).

A respeito:

Ementa: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. TERMO FINAL. 180 DIAS CORRIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, DATA DO ATO ASSEMBLEAR. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias corridos, contados a partir da data de encerramento da suspensão anterior, para que permaneça de modo único, sem solução de continuidade ou, alternativamente, até a apreciação do plano em Assembleia de Credores. Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação, como se percebe, não é indefinida, é por termo certo e prazo determinado. A discussão trazida a este grau recursal diz respeito à data do termo final do prazo da prorrogação, alegando a agravante que não pode ser flexibilizado até a data de apreciação do plano de recuperação em assembleia, mas sim até a data da assembleia propriamente dita No que toca ao termo final do prazo do stay period, deve-se considerar os 180 dias corridos, a contar do termo final da primeira prorrogação, ou, havendo assembleia geral de credores em data anterior ao decurso, deve-se considerar esta data como termo final do benefício e não como consignou o magistrado em decisão, considerando a data da apreciação do plano em assembleia, que pode ser realizado, inclusive, em segunda ou terceira assembleia. Logo, o termo final é a data do ato assemblear, se esta ocorrer antes do decurso do prazo, e não a data em que o plano será apreciado, que não, necessariamente, poderá ocorrer em uma primeira assembleia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

de Instrumento, Nº 50370798320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) (Grifei).

Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação dos prazos de suspensão de processos em face dos recuperandos por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de encerramento da suspensão anterior, conforme fundamentação supra.

Caberá aos recuperandos, por sua vez, noticiar o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão nas ações e execuções contra si propostas.

2. Da remuneração da Administração Judicial (ev. 66):

Diante da petição do ev. 66, fixo os honorários do administrador em 2% do valor devidos aos credores, nos termos do art. 24, §1º c/c § 5º, da Lei nº 11.101/05.

No tocante à forma de pagamento e honorários de confecção da constatação prévia (itens 2.2 e 2.3 - ev. 66), **intimem-se** as empresas demandantes para que se manifestem, em 15 dias, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância

3. Intimem-se, ainda, as empresas demandantes para que se manifestem, no prazo de 15 dias:

a) quanto ao documento do ev. 105, conforme requerido pela Administração Judicial no ev. 118 (tópico 3); e

b) quanto aos apontamentos da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial, consoante petição do ev. 108.

4. Com o cumprimento do item 02, considerando o teor das petições dos evs. 111 e 119, **intime-se** a Administração Judicial para manifestação, em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise, inclusive da publicação do edital com a relação de credores (art. 7º, § 2º) e demais providências.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CASAGRANDE SIEBENEICHLER, Juíza de Direito**, em 23/1/2022, às 19:56:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014443621v25** e o código CRC **e9335224**.

5000347-23.2019.8.21.0130

10014443621 .V25